



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349730-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IVATA ISAO (ESPÓLIO), MARCIO DOS SANTOS IVATA (HERDEIRO), ALEXANDRE DOS SANTOS IVATA (HERDEIRO), SIHIOMI SHIMADA GOMES, JOÃO ROBERTO GOMES, MASSAHIRO SHIMADA e IVANILDA GALDINO DE LIMA SHIMADA, são agravados INGRID BURGHARDT e BENEDICTO SERRANO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2349730-33.2024.8.26.0000
Agravantes: Ivata Isao e outros
Agravados: Ingrid Burghardt e outro
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 0024794-09.2005.8.26.0003
Juiz: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 43347

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o desbloqueio total dos valores constritos dos executados, em razão de ter havido comprovação de que nas mencionadas contas bancárias havia recebimento de salário/aposentadoria e tinham o caráter de poupança. Inconformismo. Descabimento. Precedentes do STJ. Afastamento de penhora realizada nos valores depositados em qualquer tipo conta da parte devedora, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos e que represente não só conta salário, mas que se estende além da conta poupança, sendo irrelevante o nome dado à aplicação financeira, sendo essencial que o investimento possua as características similares àquela, com o fim de proteção individual ou familiar em caso de emergência. (REsp 1660671/RS; 1677144/RS). Caso em que as contas desbloqueadas se enquadram nesse conceito. Demais pedidos recursais que não foram objeto de decisão pelo juízo “a quo” e não poderão ser analisados, pena de supressão de instância. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 3.528/3.530 e 3.558/3.559, dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, determinou o desbloqueio total dos valores constritos dos executados.

É pretendida a reforma de acordo com fls. 01/14.

Recurso processado sem liminar e não respondido.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

Os devedores e agravados Ingrid e Benedicto tiveram suas contas desbloqueadas porque, segundo foi apurado na origem, teria havido comprovação de se tratarem de meios de recebimento de salário e/ou aposentadoria.

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, a proteção de impenhorabilidade de valores poupados até o valor correspondente a 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, inciso X, do CPC, se estende além da conta poupança, abarcando também valores em conta corrente, fundo de investimento ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Nesse sentido, confira-se:

REsp 1.624.431/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza

alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido (STJ, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, 3^a Turma, j. em 01.12.2016, DJe em 15.12.2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RESTRIÇÃO A DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO DEVEDOR DA DESTINAÇÃO DOS VALORES PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, as alegações apresentadas, mesmo que a solução jurídica seja contrária aos interesses da parte, conforme entendimento consolidado do STJ.

2. A jurisprudência do STJ estabelece que a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, aplica-se automaticamente apenas aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40

salários-mínimos, sendo possível a extensão a outras modalidades de depósito ou investimento somente se comprovado pelo devedor que o montante destina-se ao mínimo existencial (REsp n. 1.660.671/RS).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, deixando a parte de apresentar qualquer prova quanto à origem ou destinação dos valores, inviabilizando o reconhecimento da impenhorabilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A análise da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.782.337/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Ainda que a matéria seja objeto de intensos e atuais debates, é certo que a r. decisão recorrida bem observou o entendimento do e. STJ. As razões recursais, por sua vez, não demonstram desacerto que justifique sua reforma.

E é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, sendo essencial que o investimento possua as características similares àquela, com o fim de proteção individual ou familiar em caso de emergência. (REsp 1.660.671/RS; 1.677.144/RS). Há recurso repetitivo em julgamento no egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 1285),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda sem definição de resultado.

O fato de haver resgate automático de valores reservados à conta corrente não desnatura, a meu ver, a proteção.

Os demais pedidos não apreciados em primeiro grau não podem ser aqui decididos, pena de supressão de instância (fl. 12).

Por estas razões, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator